



ACÓRDÃO N.º

RECURSO ADMINISTRATIVO Nº 0006827-41.2015.8.14.0000

RECORRENTE: PP TURISMO LTDA

RECORRIDO: PRESIDÊNCIA TJE/PA

RELATORA: DESA. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. CONTRATO ADMINISTRATIVO. IRREGULARIDADE TÉCNICAMENTE DEMONSTRADA. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA OBSERVADOS. APLICAÇÃO DE MULTA E IMPEDIMENTO PARA LICITAR. ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADE. IMPROCEDENTE. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. IMPOSSIBILIDADE. PENALIDADE PROPORCIONAL E RAZOÁVEL APLICADA. PRECEDENTES DO CONSELHO DA MAGISTRATURA.

1. Compulsando os autos, verificou-se que a recorrente reconheceu a cobrança de valores a maior em relação aos valores cobrados pelas companhias aéreas sem apresentar qualquer justificativa de fato ou de direito.

2. Por conseguinte, ao contrário do alegado pela recorrente, o ressarcimento dos valores obtidos indevidamente não impede a aplicação de penalidade, quando verificada a irregularidade através de fiscalização pelo controle interno da Administração.

3. Desta forma, considerando que a irregularidade foi tecnicamente demonstrada, bem como a proporcionalidade e razoabilidade da penalidade aplicada, entendo que este Conselho da Magistratura deve negar provimento ao recurso, mantendo in totum a decisão guerreada.

4. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

Vistos, etc.

Acordam, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes do Conselho da Magistratura do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, por unanimidade, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator. Julgamento presidido pela Exma. Sra. Desembargadora Célia Regina de Lima Pinheiro.

Belém, 23 de outubro de 2019.

Des. Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos.

Relatora

ACÓRDÃO N.º

RECURSO ADMINISTRATIVO Nº 0006827-41.2015.8.14.0000

RECORRENTE: PP TURISMO LTDA

RECORRIDO: PRESIDÊNCIA TJE/PA

RELATORA: DESA. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Administrativo interposto por PP TURISMO LTDA em face decisão da Presidência do TJE/PA que, considerando a cobrança indevida verificada no contrato 063/2014, manteve a aplicação de penalidade de multa e suspensão temporária de licitar pelo prazo de 2 (dois) anos.

A recorrente interpôs recurso administrativo em 30/01/2015, aduzindo, em síntese, que a falha na execução de determinado contrato, não constituiu necessariamente uma infração contratual, que não houve prejuízo ao órgão contratante diante da restituição dos valores cobrados a maior ou indevidamente, sendo desnecessário o processo administrativo e que a multa foi aplicada de maneira desproporcional.

O presente processo administrativo foi distribuído em 20 de maio de 2015, redistribuído em 10 de março de 2017 e novamente redistribuído em 04 de abril de 2019, quando coube-me a relatoria do feito conforme a redistribuição de fls. 258.



Às fls. 260, considerando o lapso temporal entre a interposição do recurso administrativo com pedido de efeito suspensivo, determinei o encaminhamento dos autos à Secretaria de Administração com intuito de obter informações atualizadas acerca da situação contrato.

Às fls. 263-v/264-v, a Coordenadoria de Contratos e convênios informa que o Núcleo de Controle Interno da Secretaria de Administração apurou que a empresa recorrente apresentou em suas notas fiscais valores superiores aos realmente cobrados pelas empresas aéreas, sendo considerado, pela Secretaria de Administração, que restou configurada a grave conduta delituosa perpetrada pela recorrente.

Informou ainda a Coordenadoria, que a empresa, devidamente notificada para exercer o direito ao contraditório e ampla defesa, não apresentou manifestação ou defesa em face dos fatos apurados, sendo aplicada a multa de R\$500.000,00 (quinhentos mil Reais) e impedimento de contratar com a Administração pública pelo prazo de 2 (dois) anos, devidamente registrada no SICAF em 23/01/2015

O contrato 063/2014 foi distratado unilateralmente em 22/01/2015 com fulcro nos artigos 78, incisos I e II e 79, Inciso I da Lei 8.666/93.

Este é o breve relatório. Passo a proferir o voto.

VOTO

Por ser tempestivo, nos termos do art. 109, inciso I, f, bem como adequado, conheço do presente recurso administrativo.

Compulsando os autos, verificou-se que a recorrente reconheceu a cobrança de valores a maior em relação aos valores cobrados pelas companhias aéreas sem apresentar qualquer justificativa de fato ou de direito.

Por conseguinte, ao contrário do alegado pela recorrente, o ressarcimento dos valores obtidos indevidamente não impede a aplicação de penalidade, quando verificada a irregularidade através de fiscalização pelo controle interno da Administração.

Ademais, diante da constatação Núcleo de Controle Interno da Secretaria de Administração, que demonstrou tecnicamente a irregularidade ocorrida na vigência do contrato 036/2014, bem como a gravidade da conduta e o inegável dolo de causar prejuízo ao erário, resta impossível a reforma da decisão que manteve a aplicação da penalidade.

O Conselho de Magistratura, em diversos julgados, observados o contraditório e a ampla defesa, bem como a proporcionalidade e razoabilidade na aplicação da penalidade de multa, manteve a decisão da Administração do TJE/PA, senão vejamos:

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO - CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 053/2014 - ATRASO NO CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES CONTRATUAIS E NA EXECUÇÃO DO SERVIÇO DE CONSTRUÇÃO DE REDES DE FIBRA ÓPTICA. REGULAR PROCESSO ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE, PROPORCIONALIDADE E LEGALIDADE OBSERVADOS. APLICAÇÃO DE ADVERTÊNCIA E MULTA DE ACORDO COM PREVISÃO CONTRATUAL E FALHA NO SERVIÇO RECONHECIDA PELA EMPRESA RECORRENTE. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. À UNANIMIDADE. (2017.02963261-84, 177.890, Rel. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA, Órgão Julgador CONSELHO DA MAGISTRATURA, Julgado em 2017-07-12, Publicado em 2017-07-13).

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PROCESSO LICITATÓRIO. CONTRATO Nº 016/2012. REFORMA E AMPLIAÇÃO DO PRÉDIO DO FÓRUM DE MOSQUEIRO. ATRASO INJUSTIFICADO DA OBRA. PROCESSO ADMINISTRATIVO E SINDICÂNCIA INVESTIGATIVA. COMPROVAÇÃO DE CULPA EXCLUSIVA DA EMPRESA CONTRATADA. AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO ASSEGURADOS



ATESTANDO A REGULARIDADE DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. NÃO CONFIRMAÇÃO DA ARGUIÇÃO DE IRRAZOABILIDADE E DESPROPORCIONALIDADE NA APLICAÇÃO DAS PENALIDADES. SANÇÕES PREVISTAS NA 14ª CLÁUSULA DO CONTRATO. OPÇÃO DO ADMINISTRADOR PELA MULTA COMPENSATÓRIA, MAIS BRANDA DO QUE A MULTA MORATÓRIA, TAMBÉM APLICÁVEL AO CASO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

(2018.03436329-38, 194.806, Rel. EZILDA PASTANA MUTRAN, Órgão Julgador CONSELHO DA MAGISTRATURA, Julgado em 2018-08-22, Publicado em 2018-08-27)

Desta forma, considerando que a irregularidade foi tecnicamente demonstrada, bem como a proporcionalidade e razoabilidade da penalidade aplicada, entendo que este Conselho da Magistratura deve negar provimento ao recurso, mantendo in totum a decisão guerreada. Ante o exposto, CONHEÇO DO PRESENTE RECURSO, MAS NEGÓ PROVIMENTO, mantendo a decisão guerreada por seus próprios termos.

É como voto.

Belém, 23 de outubro de 2019.

Des. Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos
Relatora